RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.407 - RJ (2019/0089618-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CARLOS ANTONIO FONTELLA
ADVOGADOS	:	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S) - RJ081591 SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI - RJ085049 VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI - RJ141527 FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ172072
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Carlos Antonio Fontella**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 32):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PERITO. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE SER IMPUGNADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 5º, da LINDB; e 1.015, 465 e 461, § 1º, do CPC/2015.

Sustenta. em síntese, que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 tem sua taxatividade mitigada, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo, portanto, cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão do juiz que indefere impugnação referente à nomeação de perito.

Aduz, ainda, a necessidade de nomeação de perito que seja especialista na área de conhecimento do objeto da perícia.

Contrarrazões às fls. 57/58.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Inicialmente, a matéria pertinente aos arts. 461, § 1º, e 465, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No mais, sobre o tema referente ao cabimento da interposição de agravo de instrumento nas hipóteses não previstas no rol do art. 1015 do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, fixou a tese de que "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*." (**Tema 988/STJ**).

Ocorre que o Colegiado modulou os efeitos do julgamento, para estabelecer que "*a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*". Dita publicação ocorreu em 19/12/2018.

Eis a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*
> *2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias*

proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a

seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular

> *prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*
> *9- Recurso especial conhecido e provido.*
> (**REsp 1.704.520/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, Dje 19/12/2018)

Na espécie dos autos, constata-se que a decisão de piso impugnada por meio do agravo de instrumento foi proferida em 07/02/2018, devendo ser mantido o acórdão recorrido acerca do cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator